



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.001825/97-93  
Recurso n.º : 117.851  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1995 e 1996  
Recorrente : SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.  
Sessão de : 13 de julho de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.727

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Matéria de mérito submetida à tutela jurisdicional, não pode ser apreciada em sede administrativa.

MULTA DE LANÇAMENTO – “EX-OFFICIO” – Correta a apreciação de seu cabimento, por não se tratar de matéria submetida anteriormente ao judiciário.

Recurso conhecido somente em relação a multa aplicada.  
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso com relação a multa e, quanto ao mérito, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

Processo n.º : 13819.001825/97-93  
Acórdão n.º : 101-92.727

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 13819.001825/97-93  
Acórdão n.º : 101-92.727

Recurso n.º : 117.851  
Recorrente : SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.

## RELATÓRIO

SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. através dos quais foi intimada a recolher o crédito tributário que compreende IRPJ e CSSL, relativos aos períodos-base de 1995 e 1996.

As irregularidades apontadas pelo fisco decorreram da exclusão da despesa adicional de correção monetária de balanço apurada pela autuada.

Mencionada diferença advém do expurgo de correção monetária gerado pelas diferenças apuradas entre os índices oficiais de mensuração da infração havida no ano de 1994, derivadas da implementação do plano econômico denominado "Plano Real".

A interessada ingressou em juízo objetivando lhe fosse garantido o direito de deduzir a parcela de correção monetária decorrente das diferenças verificadas nos meses de julho e agosto de 1994 entre o índice da variação da UFIR e o IGPM.

Em julho de 1996, teve indeferido a Medida Liminar obstativa da autuação fiscal e da constituição do crédito tributário.

Ao examinar livros e documentos apresentados pelo contribuinte relativamente aos lançamentos contábeis efetuados de acordo com o pleito formulado no Mandado de Segurança, o fisco verificou que a ora recorrente



Processo n.º : 13819.001825/97-93  
Acórdão n.º : 101-92.727

computou um índice de correção monetária adicional de 36,3115%, fruto da diferença entre a variação da UFIR e o IGPM no período de julho/agosto/94, sendo este índice aplicado sobre as contas do balanço patrimonial sujeitas à correção monetária, inclusive sobre aquelas controladas na parte B do LALUR.

Por entender que esse procedimento não encontra o necessário respaldo legal, a autoridade fiscal exarou os lançamentos consubstanciados nos aludidos Autos de Infração.

Cientificada dos lançamentos a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls.

Pela decisão de fls. 371/378, a autoridade monocrática julgadora se absteve de pronunciar-se sobre o mérito, face da supremacia do Poder Judiciário sobre a esfera administrativa. Quanto à imposição da multa de ofício, considerou-a correta, posto que efetivada nos termos da legislação de regência.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 385/421, lido em plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 13819.001825/97-93  
Acórdão n.º : 101-92.727

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Cuida-se aqui da exigência do recolhimento do IRPJ e da CSSL, relativos aos períodos-base de 1995 e 1996, com os acréscimos legais, que teve como causa a exclusão indevida da despesa adicional da correção monetária de balanço levada a efeito pela recorrente.

A interessada ingressou em Juízo objetivando lhe fosse reconhecido o direito de deduzir a parcela de correção monetária decorrente das diferenças verificadas nos meses de julho e agosto de 1994 entre o índice de variação da UFIR e o IGPM, derivada da implementação do plano econômico denominado plano real.

Como lhe fora indeferido o pedido de liminar o fisco exarou o lançamento, eis que na contabilidade da empresa fora feita a dedução em questão.

O lançamento fiscal foi impugnado, sendo que o julgador singular ao apreciar a impugnação, se absteve de se pronunciar sobre o mérito, eis que a questão já havia sido submetida ao judiciário que tem supremacia sobre a esfera administrativa.

Na verdade inútil seria este Colegiado julgar o mérito, uma vez que a decisão final que será prolatada pelo Judiciário é autônoma e superior. Se houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes, a decisão do judiciário será definitiva.



Processo n.º : 13819.001825/97-93  
Acórdão n.º : 101-92.727

No que concerne a multa de lançamento "ex-officio", contra a qual a recorrente se insurgiu, o julgador monocrático a manteve, eis que a exigibilidade do crédito tributário não foi suspensa, por inexistir concessão de Medida Liminar, e essa questão não foi submetida ao judiciário.

Estou em que andou bem a decisão recorrida ao apreciar essas questão, por isso que, não se trata de multa isolada, mas sim de multa de lançamento "ex-officio".

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso somente em relação a multa aplicada, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13819.001825/97-93  
Acórdão n.º : 101-92.727

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL